

O SUBJETIVISMO POLICIAL E AS CONSEQUENTES NULIDADES DAS PROVAS OBTIDAS

Amanda Marques Cruz; Tereza Rodrigues Vieira
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: Conforme o Recurso Especial nº 1961459 (BRASIL, 2021), do Superior Tribunal de Justiça, a abordagem policial baseada por aparência ou a chamada atitude suspeita, sem a presença de elementos sólidos, constitui prova ilícita, tendo em vista que tais práticas dotadas de subjetivismo reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade brasileira.

Objetivo: Analisar por meio de pesquisa bibliográfica e documental, sob uma perspectiva social, a abordagem policial sem justa causa e a nulidade das provas obtidas a partir desta avaliação meramente pessoal.

Desenvolvimento: As provas no Processo Penal podem ser lícitas ou ilícitas e são obtidas por chamados “meios de prova”, os quais, consoante Grego Filho (2018) são as ferramentas pessoais ou materiais capazes de levar ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato. Neste contexto, tem-se a abordagem policial, um exemplo de meio de obtenção probatória, tratando-se de mecanismo que visa à prevenção de atos ilícitos e condutas ofensivas ao Estado Democrático de Direito. Para tanto, é necessário observar, dentre outros, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e o da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Por conseguinte, a abordagem policial deve estar amparada em fundada suspeita, apta a validar a busca pessoal. Assim, conforme Wanderley (2017, p. 115), não basta “a visualização de qualquer pessoa, atitude ou situação rotulada como “suspeita” pelo policial a partir de um juízo genérico de periculosidade ou de estranheza. Necessário indicar fatos/circunstâncias objetivos dos quais se possa inferir a prática de infração penal (...)”. Sobre isso, o REsp n.º 1961459, do Superior Tribunal de Justiça, reafirmou que a abordagem policial sem elementos sólidos constitui afronta aos princípios constitucionais e legais, além de, constituir prova ilegal. Neste caso, é necessário o desentranhamento do processo e, a depender da fase em que se encontra, também a declaração de nulidade do processo. Medidas essas que buscam evitar abordagens policiais sem justa causa para a adoção da medida invasiva, pois em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos, assim definidos por fatores subjetivos como idade, cor da pele, gênero e classe social.

Conclusão: A abordagem policial sem fundadas razões constitui ato ilegal e inconstitucional, portanto, as provas colhidas por meio deste ato são ilícitas, e consequentemente nulas, visando ao fim de práticas preconceituosas enraizadas na sociedade brasileira.

Referências:

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial - REsp 1961459/SP**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202100440170%27.REG>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- WANDERLEY, Gisela Aguiar. Entre a lei processual e a praxe policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 128, ano 25, p. 115-149, 2017.